



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

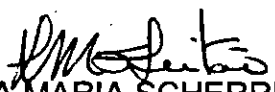
Processo nº. : 10882.003922/2003-03
Recurso nº. : 143.783
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : NETPLAN BANK LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 102-47.765

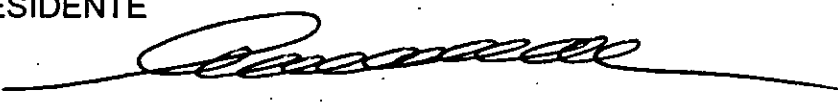
IRF - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de renda e proventos de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, exclusivo na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na data da remessa, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, na qual a contagem do prazo decadencial se dá em conformidade com o § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETPLAN BANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Processo nº. : 10882.003922/2003-03

Acórdão nº. : 102-47.765

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

MP₂

Processo nº. : 10882.003922/2003-03

Acórdão nº. : 102-47.765

Recurso nº. : 143783

Recorrente : NETPLAN BANK LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 543/579, interposto por NETPLAN BANK LTDA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP de fls. 506/533, que julgou procedente o lançamento de fls. 190/195, lavrado em 10.12.2003, do qual o contribuinte tomou ciência em 19/12/03.

O auto de infração resulta de falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos pagos, pelo contribuinte, a residentes ou domiciliados no exterior, em 16/02/98, 20/10/98 e 21/10/98, por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 194.055,90, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

O Contribuinte, em 19.01.2004, apresentou a Impugnação de fls. 365/403, em que alega, em síntese, que:

(1) em virtude da suposta omissão de receitas, apurada por irregular procedimento focado única e exclusivamente em movimentação bancária, foram lavradas as autuações reflexivas para a exigência, além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Programa de Integração Social, da Contribuição para Seguridade Social e Contribuição Social; dessa feita, requer a reunião dos autos para que seja instruído de forma única, valendo para todos uma única impugnação, então ofertada;

(2) o IRF está inserido na sistemática de lançamento por homologação; em decorrência, observando-se o lapso temporal entre o fato gerador e a ciência do AI ocorrido em 19.12.2003, nota-se decurso de prazo superior a 5 anos, culminando com a decadência do direito da Fazenda de lançar o tributo;

(3) a autoridade lançadora não provou que os valores em questão foram transferidos da conta bancária do impugnante para a suposta conta de não residentes no país; ademais, nem mesmo a existência desses "Docs" restou provada; sendo assim, não havendo a autoridade fiscal identificado os supostos beneficiários



residentes no exterior, a imputação de omissão representa manifesto cerceamento de defesa da impugnante;

(4) houve ilegal violação do sigilo bancário da autuada. Sendo assim, face à inexistência de autorização judicial que a autorizasse a quebra e, conseqüentemente, as informações extraídas mostram-se absolutamente imprestáveis, tornando-se elementos desprezados para instruir qualquer procedimento; acrescenta que a Lei Complementar 105/2001 contraria a Constituição Federal, tendo ocorrido, ainda, a irretroatividade de lei posterior prejudicial ao Contribuinte;

(5) a autoridade fiscal afirma que a impugnante teria apresentado documentos fiscais inidôneos a fim de justificar os valores despendidos a título de prestação de serviços por pessoa jurídica, relativamente às empresas INEPAR S/A, COSUMI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e MS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Entretanto, a autuante não obteve nenhum elemento concreto que evidenciasse a utilização dolosa de documentos fiscais supostamente inidôneos pela impugnante. Salaria que à época das operações entre a impugnante e as empresas supostamente inidôneas não havia nenhuma mácula que impregnassem suas reputações, bem como a prestação de serviços regularmente efetuadas naquele ano de 1998.

(6) houve tributação reflexa para a PIS, COFINS e Contribuição Social. Estando o lançamento principal liquidado, devem os lançamentos reflexivos serem alcançados por igual fenômeno jurídico.

A DRJ, analisando a Impugnação apresentada, decidiu, às fls. 506/533, pela procedência do lançamento, por entender, inicialmente, com relação à decadência suscitada, que, no que tange ao lançamento por homologação, o prazo estabelecido no art. 150 do CTN pressupõe o pagamento prévio, o qual daria ao fisco o conhecimento da atividade exercida pelo Contribuinte. No presente caso, como o Contribuinte nada recolheu a título de IRF, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do mesmo diploma legal. Dessa feita, não há de se cogitar a decadência.

No mérito, quanto à alegação de que a fiscalização não indica quem seriam os beneficiários no exterior, o que representaria cerceamento de defesa,

Processo nº. : 10882.003922/2003-03

Acórdão nº. : 102-47.765

esclarece que, mesmo por meio da constatação de indícios, seria possível a construção de presunções, as quais, de acordo com o art. 136 do Código Civil, afiguram-se como meios lícitos de prova e, portanto, aptas a justificarem o procedimento adotado pela fiscalização, como também, para a DRJ, suficientes a firmarem convencimento.

A Secretaria da Receita Federal, em ação conjunta com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal, demonstrou a existência de um encadeamento de fatos que fazem concluir que houve a transferência de valores para o exterior em montantes incompatíveis com a renda declarada pelo correntista responsável pela operação. Ressalte-se que foi dada a oportunidade ao Contribuinte de se manifestar a respeito da origem dos recursos transferidos, bem como a natureza das operações que deu causa à emissão dos referidos DOCs. Sendo assim, não logrando êxito a impugnante em afastar a falta de recolhimento do IRF, impõem-se a manutenção da autuação.

Com respeito à quebra do sigilo bancário, bem como a aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001, estas já teriam sido objeto de análise no processo IRPJ de nº 10882.003921/2003-51. A impugnante, diante do requerimento, neste processo, de informações perante as instituições bancárias, socorreu-se ao poder judiciário, por meio de mandado de segurança, para afastar tal pretensão do Fisco. Entretanto, o pedido formulado fora julgado improcedente.

Acrescenta que o contribuinte nada apresentou sobre a exigência do IRPJ calcada na falta de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, recursos estes nos quais se incluem as remessas de numerários motivadoras da exigência de IRF discutida no presente processo.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 06.11.2004, como faz prova o AR de fls. 542, havendo interposto O Recurso Voluntário de fls. 543/579, ratificando os argumentos de sua impugnação. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 581, em atendimento à exigência fiscal.

Em síntese, é o Relatório.

 5

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Senão vejamos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com relação ao IRF, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade homologará tal dever, expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador. Dessa feita, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do



Processo nº. : 10882.003922/2003-03

Acórdão nº. : 102-47.765

pagamento realizado pelo Contribuinte. Frise-se que, conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do Contribuinte.

Sendo assim, o imposto de renda na fonte incidente sobre a remessa de rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior encaixa-se perfeitamente nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos contribuintes o dever de calcular e recolher os impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa; ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Cumprе ressaltar que o imposto de renda retido na fonte não está sujeito ao ajuste anual, tornando-se definitivo o fato gerador ocorrido por ocasião do pagamento da remuneração, a partir de quando se inicia a contagem do prazo decadencial. Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial é a data da remessa dos recursos, que ocorreu em 16.02.1998, 20.10.1998 e 21.10.1998. Havendo o autuado tomado ciência do auto de infração somente em 19.12.2003 (fls190), entendo que, à época do lançamento, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário em tela.

Sobre o tema, observe-se a seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes:

"Ementa: IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - REMESSAS EM CONTA DE RESIDENTES NO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE RESIDENTES NO PAÍS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de renda e proventos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, exclusivo na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na data da remessa, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese

Processo nº.: 10882.003922/2003-03

Acórdão nº.: 102-47.765

em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Preliminar acatada

Número do Recurso: 121009 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10880.043387/96-91 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRF Recorrente: DOMINGOS ARISTIDES TALARICO Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão: 11/05/2000 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-17459 Resultado: APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, para declarar extinto o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário constituído."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, acolhendo a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO